



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Vice-Prefeito em exercício)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Desterro. Exercício de 2018. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00113/20

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários), com emissão de **04 alertas**, além de pedidos de informações e de correções.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018 houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2727/2852, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Alexandre José Araújo Carvalho, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Ricardo José Bandeira da Silva, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 2855).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 3135/3482) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 3483/3886), e após a inclusão de outros documentos pela Auditoria (fls. 3913/3934) foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3936/4046), da lavra do mesmo ACP com a chancela do mesmo Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município possui 8.306 **habitantes**, sendo 5.081 habitantes da zona urbana e 3.225 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 344/2017) estimou a receita em R\$28.902.640,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$23.122.112,00, correspondendo a 80% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$6.597.174,56, com indicação das devidas fontes de recursos e com autorização legislativa, sendo utilizados R\$4.282.211,34;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$19.434.835,55, sendo R\$18.656.591,26 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.964.246,41 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB e a cifra de R\$16.617,13 para o Instituto de Previdência Municipal, cuja receita **corrente** somou R\$1.729.602,59, e R\$778.244,29 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$17.849.355,18, sendo R\$1.739.358,18 com despesas correntes do Instituto de Previdência Municipal e R\$714.529,91 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$17.081.840,49 (R\$695.259,91 do Poder Legislativo e R\$1.739.358,18 do Instituto de Previdência Municipal) em despesas **correntes** e R\$767.514,69 (R\$19.270,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 8,24% (R\$1.585.480,37) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.065.846,02, sendo R\$1.992.097,50 do Regime Próprio de Previdência Social, distribuído entre caixa (R\$1.892,77) e bancos (R\$3.063.953,25) nas proporções de 0,06% e 99,94%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$394.379,81;
- 6.8.** Foram realizados 34 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.962.643,88 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de despesas sem licitação, porém a Auditoria considerou como irregularidade a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$493.832,38, correspondendo a 2,77% da despesa orçamentária;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito em exercício foram de R\$120.000,00. No SAGRES não consta pagamento ao Prefeito titular durante o exercício.
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.158.670,10, correspondendo a **61,67%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.500.303,04) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$12.188,04 (0,35% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.693.912,33, correspondendo a **24,34%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.069.441,36;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.992.655,61, correspondendo a **18%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$11.069.441,36);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$8.394.264,86 correspondendo a **46,11%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$18.202.944,67;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$417.288,00, e da diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$859.156,25, totalizou R\$9.670.709,11, correspondendo a **53,13%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **58,19%** e o do Executivo para **50,67%**;
- 6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **332** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez	AH%
Benefício previdenciário temporário	2	0,56	4	0,89	3	0,65	7	2,11	250,00	
Comissionado	29	8,17	60	13,30	61	13,12	11	3,31	-62,07	
Contratação por excepcional interesse público	18	5,07	84	18,63	98	21,08	3	0,90	-83,33	
Efetivo	229	64,51	226	50,11	225	48,39	231	69,58	0,87	
Eletivo	6	1,69	6	1,33	6	1,29	6	1,81	0,00	
Inativos / Pensionistas	71	20,00	71	15,74	72	15,48	74	22,29	4,23	
TOTAL	355	100,00	451	100,00	465	100,00	332	100,00	-6,48	

- 6.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Verificando no aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 670 dos 880 pontos possíveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19



6.15. A dívida municipal ao final do exercício correspondia a **R\$10.256.023,00**, representando **56,34%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 26,83% e 73,17%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	7.503.863,68	41,22	21.843.533,60	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$716.400,00, representando 6,99% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 90,25% do valor fixado no orçamento (R\$793.791,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Para o **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro – DESTERROPREVE**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$225.572,49, não tendo a Auditoria estimado o valor devido;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$468.463,32, estando R\$555.918,37 abaixo do valor estimado de R\$1.024.381,69;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de uma **denúncia** neste Tribunal relativas ao exercício sobe análise:

- **Processo TC 10313/18:** denúncia formulada pelo Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, representante da empresa GOPAN CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, com pedido de suspensão cautelar, sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nas licitações Tomada de Preços 003/2018 e 004/2018, destinadas à contratação de obras de serviços de pavimentação em paralelepípedos e drenagem em diversas ruas do Município. O processo foi julgado no dia 24 de setembro, tendo a 2ª Câmara deste Tribunal, decidido:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

2) APLICAR MULTA no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,54 UFR-PB¹** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, gestor responsável, por infração à norma legal (Lei 8.666/93) e a normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ENCAMINHAR os autos à Auditoria a fim de que examine a regularidade dos registros contábeis inseridos no Sistema SAGRES relacionados aos procedimentos aqui tratados;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e

5) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Em sede de Recurso de Reconsideração a mesma Câmara decidiu conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a adequada publicação do extrato do edital da Tomada de Preços 004/2018, mantendo-se o valor da multa já aplicada em valor compatível com as irregularidades remanescentes e manter os demais termos do Acórdão recorrido;

- As demais denúncias remetidas em 2018 não dizem respeito ao exercício sob análise;

6.20. Não foram realizadas **diligências in loco** no Município para a análise dos presentes autos.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, concluindo pela permanência das seguintes máculas:

7.1. Descumprimento de norma legal relativa à aquisição de medicamentos;

7.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

7.3. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$163.999,69;

7.4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

7.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

7.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;

7.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 4049/4059), opinou pela:

8.1. *Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativas ao exercício de 2018;*

8.2. *Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;*

8.3. *DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;*

8.4. *APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

- 8.5. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO*, no valor de R\$ 163.999,69, face à utilização indevida de recursos do FUNDEB;
- 8.6. *COMUNICAÇÃO* ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 8.7. *INFORMAÇÃO* à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Social, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para que tomem as medidas pertinentes;
- 8.8. *RECOMENDAÇÃO* à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de providenciar a regularização do quadro de pessoal da Municipalidade.
9. O processo foi **agendado** para a sessão do dia 02 de outubro de 2019, porém foi retirado de pauta para esclarecimentos, por parte da Auditoria, sobre a questão previdenciária e do FUNDEB com possível manifestação do interessado a respeito.
10. Relatório de complemento de instrução de fls. 4124/4129 com as conclusões ali detalhadas.
11. Cientificado das novas conclusões (fl. 4132) o Gestor apresentou defesa de fls. 4133/4175 e 4187/4520.
12. Em nova análise a Auditoria concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 4523/4537):

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Descumprimento de norma legal	Art. 37, da Constituição Federal	-	5.3.1
17.2	Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	-	6.0.1
17.3	Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo	art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96	163.999,69	9.1.1
17.4	Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino	art. 212 da Constituição Federal.	-	9.2.1
17.5	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público	art. 37, II e IX, da Constituição Federal.	-	11.1.1
17.6	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	-	11.1.2
17.7	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência social	arts. 40 da Constituição Federal c/c arts. 234/2010	676.987,45	13.0.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

13. O processo retornou ao Ministério Público de Contas que, em cota da mesma Procuradora, assim concluiu sua análise (fls. 4532/4537):

In casu, remanescem, portanto, todas as inconformidades apontadas pela Equipe Técnica, tendo sua ulterior manifestação apenas alterado o valor estimado das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência de Desterro.

Como dito, este Membro do Parquet Especial já emitiu pronunciamento meritório sobre o presente caso, quando todas as irregularidades detectadas foram objeto de exame conclusivo.

Considerando que os elementos de instrução trazidos a lume posteriormente não foram capazes de alterar as conclusões esposadas naquela oportunidade, no atual estágio processual, cabe reiterar a opinião emitida no referido parecer, com exceção apenas do trecho que se refere ao RGPS, na irregularidade “ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência”, porquanto o apontamento inicial feito em relação ao Regime Geral de Previdência Social foi alterado, em sede de complementação de instrução, passando a eiva a tratar do “não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência social”, conforme fl. 4128.

*Ante o exposto, este Órgão Ministerial **RATIFICA** os termos do parecer lavrado às fls. 4049/4059, dele **ressalvando** tão somente a referência ao RGPS e a sugestão de remessa de informação à Receita Federal do Brasil, no exame da falha relativa à ausência de recolhimento das obrigações patronais devidas à instituição de previdência; ademais, **retificando** o valor devido ao RPPS, a título de contribuição previdenciária do empregador, para R\$ 676.978,45.*

14. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06255/18. Parecer PPL – TC 00060/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00110/20 (**irregularidade** das contas de gestão, **procedência parcial** de denúncias, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$3.000,00, **recomendação e comunicação**). **Recurso de Reconsideração** impetrado aguardando relatório da Auditoria;

15. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a **dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas**”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Descumprimento de norma legal sobre aquisição de medicamentos.

Foi identificado um total de R\$107.708,68 referente a despesas com medicamentos liquidadas sem observância dos requisitos técnicos adequados, no que se refere à omissão de lote. Vejamos:

Valor transacionado por padrão de risco do produto - Jan/2018 - Dez/2018		
Município: Desterro. Risco de vencimento: Omissão de lote.		
COPIAR BAIXAR LIMPAR Pesquisar		
Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R\$ 107.780,68	100,00 %

Mostrando 1 de 1 linhas. Total de 1 registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Na defesa é informado que o Prefeito recomendou verbalmente, em reunião com sua equipe de trabalho, no exercício de 2018, que as notas fiscais de medicamentos deveriam constar número de lote, sendo conferido o lote descrito em cada nota fiscal com o lote de medicamentos ou insumos farmacêuticos constantes nas caixas dos produtos recebidos na Secretaria Municipal de Saúde e que baixou o Decreto Municipal 05/2019, dispondo sobre a regulamentação de licitação, contratos, liquidação da despesa, recebimentos de produtos farmacêuticos e outras providências que servirão para coibir a falha.

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve o entendimento em vista de o defendente não haver contestado o dito no relatório prévio.

O Órgão Técnico não contestou as informações do interessado. Consta às fls. 3589/3598 documentos que comprovam a regulamentação alegada pelo defendente.

Importa anotar que as informações dispostas no Painel de Medicamentos têm natureza de orientação gerencial para que o gestor aprimore os sistemas de controle nas aquisições da espécie, podendo chegar a responsabilização caso se constate de forma empírica a prática de conduta danosa ao erário.

No ponto, à mingua de maiores informações e documentos sobre a temática, cabem as devidas **recomendações** para que a gestão municipal continue adotando medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Constatou-se haver a Prefeitura Municipal realizado as seguintes inexigibilidades de licitação para serviços técnicos jurídicos e contábeis:

a) 00001/2018 - profissional na área da advocacia, com especialidade em matéria de Direito Administrativo, para prestar assessoria jurídica ao Município, para ações em primeira instância (valor contratual, empenhado e pago: R\$54.000,00); e

b) 00002/2018 - profissional na área da advocacia, com especialidade em matéria de Direito Administrativo para prestar assessoria jurídica ao Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$72.000,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, argumentando que, com a emissão do Parecer Normativo PN - TC 16/2017 não poderiam ser contratados os profissionais com base em procedimentos de inexigibilidade de licitação, pois, a contratação de serviços advocatícios deveria observar como regra o prévio procedimento licitatório. Somente em casos especialíssimos, em que estivessem simultaneamente presentes três condicionantes (a inviabilidade de competição, a notória especialização e a natureza singular dos serviços objeto da avença), é possível a contratação por inexigibilidade de licitação.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 01/2018 e 02/2018, já protocolados neste Tribunal (Documentos TC 29564/18 e 12378/18), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações).

Listar Licitações Eletrônicas

Máx. Resultados: 2000

Tipo: Todos

Valor: Entre

Número Protocolo:

Data de Publicação do Edital no DOE entre:

Número Licitação: No formato nnnnn/aaaa

Data de Homologação entre: 08/01/2018 e 24/01/2018

Ente: Desterro

Data de Cadastro entre:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Envio Fora do Prazo?: Todos

Modalidade: Inexigibilidade

Exercício: 2018

Regime de Execução: Todos

Tipo do Proponente: Pessoa Física

Tipo do Objeto: Todos

CPF do Proponente:

Objeto:

Nome do Proponente:

Situação: TODAS

Fontes de Recursos: Todos

Procurar

Protocolo	Origem	Número da Licitação	Valor	Data do Edital no DOE	Data de Homologação	Modalidade	Situação	Objeto
Doc. 29564/18	Prefeitura Municipal de Desterro	00001/2018	R\$ 54.000,00		08/01/2018	Inexigibilidade	Homologada	
Doc. 12378/18	Prefeitura Municipal de Desterro	00002/2018	R\$ 72.000,00		24/01/2018	Inexigibilidade	Homologada	

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no montante de R\$163.999,69.

A Auditoria identificou que durante o exercício sob análise foram utilizados recursos do FUNDEB para pagamentos de despesas do exercício anterior.

É de se observar que não é o caso típico de utilização dos recursos para finalidades diversas daquelas previstas legalmente como inerentes às atividades do FUNDEB.

Na defesa relativa ao relatório prévio, o interessado alegou que uma cota do FUNDEB, no valor de R\$286.524,51, referente ao mês de dezembro de 2017, foi repassada apenas em 2018, o que desencadeou o pagamento apenas no exercício sob análise e o fato não afetou as aplicações no magistério, citando julgado deste Tribunal a respeito da matéria. Repetiu este último argumento quando da apresentação da defesa sobre as conclusões do Órgão Técnico constantes no Relatório PCA Análise de Defesa e na última intervenção após o complemento de instrução por parte da Auditoria.

Primordialmente, é de observar que as receitas legais provenientes de qualquer espécie, mesmo quando a esfera arrecadadora repassar posteriormente ao ano do ingresso, faz parte da arrecadação orçamentária no ano da efetiva entrada dos recursos no caixa da entidade recebedora.

Bem frisou a Auditoria, citando o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

É o que preceitua o artigo 35 a Lei 4.320/64 ao estabelecer que pertence ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas. Assim, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Eventuais débitos de exercícios anteriores, mesmo do FUNDEB, deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundo, exceção se faz à possibilidade da utilização de até 5% do total dos recursos recebidos em determinado exercício no 1º trimestre do exercício subsequente.

Sobre os julgados citados, aqueles se referem à utilização de outras fontes de recursos para o pagamento de despesas relacionadas ao FUNDEB e não a utilização indevida de recursos do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Assim, cabem recomendações no sentido de que se utilizem os recursos do FUNDEB, estritamente como determina a legislação. No caso não cabe devolução dos recursos, pois não foram utilizados recursos do Fundo em atividades estranhas.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apurando os investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a Auditoria indicou a aplicação do montante de R\$2.693.912,33, correspondendo a 24,34% das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.069.441,26, abaixo do mínimo constitucional de 25%:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.409.991,55
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.129.655,24
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	4.539.646,79
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.342.156,57
7. Outros Ajustes à Despesa	-159.137,09
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	210.517,19
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	133.923,61
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	2.693.912,33
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.069.441,36
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	24,34%

Fonte: SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria

A aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui obrigação pública prevista no art. 212, da Constituição Federal, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Durante todo o exercício, trimestralmente, inclusive no primeiro do exercício seguinte, caberia à administração proceder às correções tendentes ao cumprimento dos limites legais de aplicação em educação, como assentam o § 4º, do art. 69, da Lei 9.394/96:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Art. 69. (...)

§ 4º. *As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

A LC 101/2000 não ficou à margem da correta execução do orçamento sob o enfoque da legalidade nas aplicações de receitas vinculadas. O parágrafo único, do art. 8º, do mencionado diploma, assim dispõe:

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Contudo, além do total considerado pelo Órgão Técnico, devem compor as despesas com MDE o valor de R\$24.212,72, relativo a restos a pagar de 2017 pagos em 2018 e que não foram considerados no índice de 2017. De 2017 para 2018, foram inscritos em restos a pagar sobre MDE, a cifra de R\$139.769,15, conforme relação de empenhos:

Restos a pagar MDE pagos de 2017 pagos em 2018			
EMPENHO	VALOR (R\$)	FONTE	CONTA
03670/17	1.500,00	RIT	4213-7 (FPM)
03666/17	4.811,00	RIT	4213-7 (FPM)
03665/17	13.544,00	RIT	4213-7 (FPM)
03641/17	34.625,99	RIT	4213-7 (FPM)
03640/17	41.754,18	RIT	4213-7 (FPM)
03638/17	10.307,00	RIT	4213-7 (FPM)
03597/17	24.417,78	RIT	4213-7 (FPM)
03333/17	868,00	RIT	4213-7 (FPM)
03067/17	2.520,00	RIT	4213-7 (FPM)
02989/17	2.307,70	RIT	4213-7 (FPM)
02188/17	3.113,50	RIT	4213-7 (FPM)
TOTAL	139.769,15		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Mas de 2017 para 2018, só havia disponibilidade financeira de R\$115.547,43, conforme saldos das contas de impostos e transferências:

Conta nº	Descrição da conta	Extrato	Conciliado
00000011606	BCO BRASIL C/C 1.160-6 - ISS	1.643,97	1.643,97
00000042137	BCO BRASIL C/C 4.213-7 - FPM	0,00	0,00
00000042137	BCO BRASIL C/C 4.213-7 - FPM - Aplicação	43.028,54	43.028,54
00000042145	BCO BRASIL C/C 4214-5 - ITR	0,00	0,00
00000042145	BCO BRASIL C/C 4214-5 - ITR - Aplicação	328,09	328,09
00000053317	BCO DO BRASIL C/C 5.331-7 - MDE	90,35	90,35
00000086940	BCO BRASIL C/C 8.694-0 - ICMS	0,00	0,00
00000086940	BCO BRASIL C/C 8.694-0 - ICMS - Aplicação	48.862,02	48.862,02
0000008705X	BCO BRASIL C/C 8705-X IPVA.	270,06	270,06
0000008705X	BCO BRASIL C/C 8705-X IPVA. - Aplicação	0,40	0,40
00000087386	B.B. C/C 8738-6 - FUS	0,00	0,00
00000087386	B.B. C/C 8738-6 - FUS - Aplicação	11.974,29	11.974,29
00000144452	BCO BRASIL C/C 14.445-2 - IPTU	3.682,61	3.682,61
00005828520	BCO BRADESCO S.A C/C 582852-0 ISS	2.299,04	2.299,04
00005828546	BCO BRADESCO S.A C/C 582854-6 ITBI	450,91	450,91
00005832934	BCO BRADESCO C/C 583293-4 IPTU	2.809,40	2.809,40
00130005286	BCO BRASIL SANTANDER C/C 130005286 MDE	10,76	10,76
00130006593	BCO BANCO SANTANDER C/C 130006593 IPVA/IPI	96,99	96,99
Total		R\$115.547,43	R\$ 115.547,43

Fonte: SAGRES

Logo, a diferença de **R\$24.212,72** paga em 2018 foram financiadas com recursos deste exercício.

Ainda devem ser adicionados os valores correspondentes aos empenhos 0003474/18 no valor de R\$6.695,00 e 0002229/18 no valor de R\$1.120,00, registrados na função Administração por estarem relacionados às atividades de MDE, tendo sido financiados com recursos de impostos mais transferências, intitulado Recursos Ordinários – Recursos do Exercício Corrente:

<p>Dados do empenho</p> <p>Nº do Empenho: 0003474</p> <p>Data de Empenho: 19/11/2018</p> <p>Unidade Orçamentária: Não informado</p> <p>Elemento de Despesa: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</p>			<p>Classificação funcional-programática</p> <p>Função: 4 - Administração</p> <p>Subfunção 122 - Administração Geral</p> <p>Programa: 1003 - APOIO ADMINISTRATIVO</p> <p>Ação: 2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>			<p>Informações do Histórico</p> <p>Fornecedor: COSTA LIRA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.-EPP.</p> <p>CPF/CNPJ: 17.614.228/0001-74</p> <p>IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA O PAGAMENTO, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, FUNDAMENTAL, E INFANTIL DA REDE PÚBLICA E MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 0026/2017, CONTRATO Nº 01.128/2017, RELATIVO A 19 DIAS LETIVOS DO MES DE OUTUBRO DE 2018, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA.</p>																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Empenho</th> </tr> <tr> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Empenhado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>RS 6.695,00</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 6.695,00</td> </tr> </tbody> </table>			Empenho			Original	Estorno	Empenhado	RS 6.695,00	RS 0,00	RS 6.695,00	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Liquidação</th> </tr> <tr> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Liquidado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>RS 6.695,00</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 6.695,00</td> </tr> </tbody> </table>			Liquidação			Original	Estorno	Liquidado	RS 6.695,00	RS 0,00	RS 6.695,00	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">Pagamento</th> </tr> <tr> <th>Original</th> <th>Estorno</th> <th>Pago</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>RS 6.695,00</td> <td>RS 0,00</td> <td>RS 6.695,00</td> </tr> </tbody> </table>			Pagamento			Original	Estorno	Pago	RS 6.695,00	RS 0,00	RS 6.695,00
Empenho																																			
Original	Estorno	Empenhado																																	
RS 6.695,00	RS 0,00	RS 6.695,00																																	
Liquidação																																			
Original	Estorno	Liquidado																																	
RS 6.695,00	RS 0,00	RS 6.695,00																																	
Pagamento																																			
Original	Estorno	Pago																																	
RS 6.695,00	RS 0,00	RS 6.695,00																																	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Dados do empenho			Classificação funcional-programática			Informações do Histórico		
Nº do Empenho: 0002229	Função: 4 - Administração	Fornece: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS						
Data de Empenho: 01/08/2018	Subfunção 122 - Administração Geral	CPF/CNPJ: 711.567.984-34						
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 1003 - APOIO ADMINISTRATIVO							
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Ação: 2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPIAS E CONFECÇÃO DE CHAVES DESTINADAS A ESCOLA CASSIMIRA LEITE A SERVIÇO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.						

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estorno	Empenhado	Original	Estorno	Liquidado	Original	Estorno	Pago
RS 1.120,00	RS 0,00	RS 1.120,00	RS 1.120,00	RS 0,00	RS 1.120,00	RS 1.120,00	RS 0,00	RS 1.120,00

Também deve ser acrescentada a quantia de R\$57.708,64, referente a proporcionalidade (47,16%) entre o valor dos vencimentos e vantagens fixas da função educação R\$2.776.291,80 e o total da folha de pagamento da Prefeitura (R\$5.887.558,99), aplicado sobre o valor despendido com o PASEP no Elemento de Despesas “Obrigações Tributárias e Contributivas” (R\$122.367,78), vez que os gastos com o referido Programa foram totalmente apropriados nas funções Trabalho e Administração. Aplicando o percentual sobre o valor gasto com PASEP obtém-se o valor R\$57.708,64 relacionado à função educação.

Assim as aplicações em MDE se comportaram como demonstra o quadro a seguir, seguindo a sistemática do art. 212 da Constituição Federal (CF/88), com as informações extraídas do relatório da Auditoria:

Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.409.991,55
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos Auditoria	1.129.655,24
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	4.539.646,79
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0
5. Exclusões	-159.137,09
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	-1.342.156,57
7. Outros Ajustes à Despesa	0
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	-210.517,19
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (auditoria)	-133.923,61
10. Total das Aplicações em MDE (3 + 4 + 5 + 6 + 7 + 8 + 9)	2.693.912,33
11. Restos a pagar de 2017 pagos com recursos de 2018	24.212,72
12. Despesas de 2018 registradas na função Administração	7.815,00
13. PASEP Proporcional	57.708,64
14. Total gastos em MDE (10 + 11 + 12 + 13)	2.783.648,69
15. Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.069.441,36
16. Percentual de Aplicação em MDE (11/12*100)	25,15

Perante a Constituição e a Lei, o índice constitucional de 25% foi atingido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público. Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.



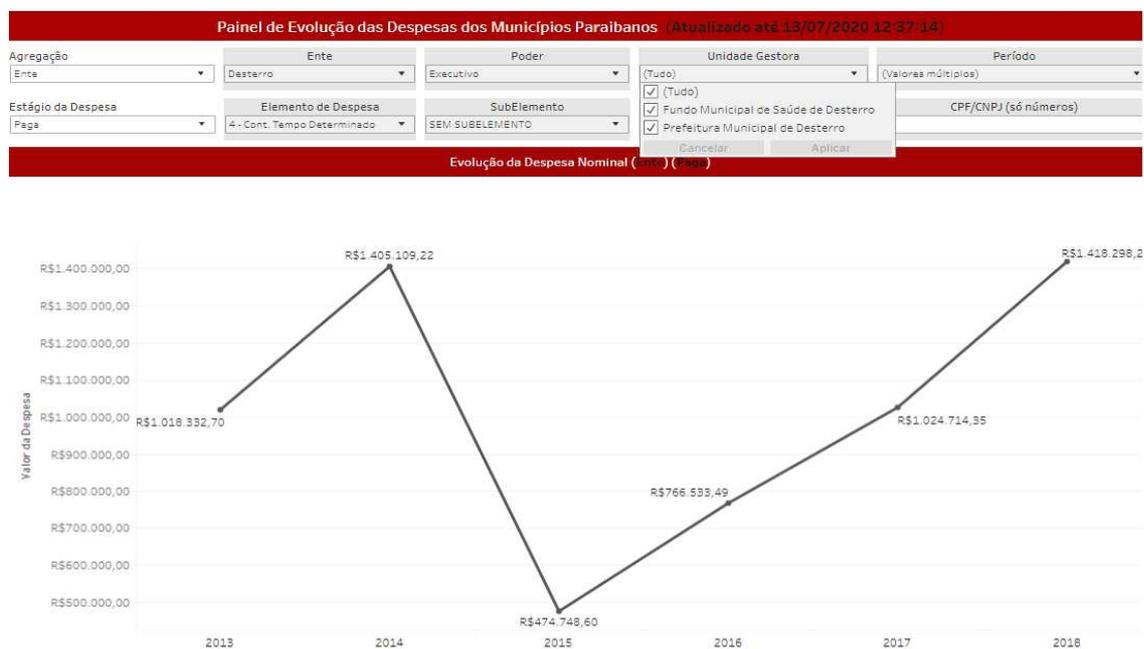
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse norte, em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante o exercício de 2018, aumentou significativamente durante o exercício e baixou no mês de dezembro para 03 servidores. Em janeiro daquele exercício constavam 18 contratados, em agosto 98 e em dezembro 3.

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo aumentaram consideravelmente entre 2013 e 2014, caindo em 2015 e voltando a subir em 2016, em 2017 e no exercício sob análise, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:



Tal fato requer medidas, com vistas à manutenção do pessoal contratado em níveis razoáveis, contratando apenas nos casos amparados legalmente.

Cabe lembrar que as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas determinações no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes

Neste item o Relatório de Auditoria aponta o registro indevido de despesas no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física, uma vez que, tais despesas referem-se a: substituição de servidores públicos prestados diariamente e relacionados ao dia a dia da administração pública.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A defesa alegou tratar-se de despesas classificáveis mesmo como serviços de terceiros (fl. 2891/2892).

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

O Corpo Técnico reforçou que as despesas se referiram à contraprestação por serviços prestados ao Município e pela natureza e/ou habitualidade deveriam ser consideradas nos gastos com pessoal (fl. 3966/3967).

Para o Ministério Público de Contas, a despesa contabilizada de forma incorreta evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do ente municipal e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao passo que esvaziam a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha de natureza contábil a cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Dentre os serviços mencionados no Documento TC 10822/19, referenciados pela Auditoria, alguns tratam, de despesas que podem ser classificadas como serviços de terceiros, caso de advogado, locação de imóvel, confecção de bolos e salgados para confraternização, oficina de planejamento para o PSF, assessoramento técnico em obras etc.,

Todavia, também constam serviços de recepção, plantões médicos, agentes administrativos, assessorias, auxiliar contábil, cuidadora infantil, arquivista, etc., que configuram atividades permanente do serviço público, devendo ser classificadas como vencimentos e vantagens fixas, ou, eventualmente, como contratação por excepcional interesse público, desde que atendam às exigências legais pertinentes.

É de se observar que a Auditoria não incluiu os gastos contestados para efetuar o cálculo de despesas com pessoal, não fazendo refletir a real posição do percentual de despesas. Também não separou os gastos incontestes que caracterizam vínculo laboral (onerosidade, subordinação, pessoalidade e habitualidade) a atrair a obrigação de registro dos valores pagos como despesas com pessoal. Mesmo diante da ausência de uma verificação mais apurada, cabem **recomendações** para que os lançamentos contábeis reflitam fielmente os atos administrativos.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Segundo o levantamento técnico, depois de examinadas as defesas ofertadas pelo gestor responsável, o montante efetivamente pago pela edilidade ao **Regime Próprio de Previdência** teria sido de R\$225.572,49, enquanto que o valor estimado das contribuições devidas à previdência foi de R\$902.559,94, remanescendo uma estimativa de contribuições não recolhidas de R\$676.987,45 (quadros elaborados pelo defendente e acatados pelo Órgão Técnico (fls. 4145 e 4147)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

No tocante ao Regime Geral de Previdência, segundo levantamento da Auditoria o montante recolhido totalizou R\$478.988,16 e o valor estimado para recolhimento seria de R\$471.908,24, após ajustes acatados pelo Órgão de Instrução.

No que tange ao **RPPS**, conforme levantamento produzido pela Auditoria, em seu derradeiro relatório (fl. 4527):

Assiste razão à defesa quanto à base de cálculo e a alíquota adotada pela auditoria, desta forma, o valor devido a Instituto de Previdência municipal, após ajustes, resulto montante de R\$ 676.978,45, conforme demonstrado na peça apresentada pelo defendente, *vide* folhas 4174 dos autos.

Do exposto conclui-se que, mesmo acatando os argumentos apresentados pelo defendente, a irregularidade apontada no Relatório inicial "ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal" permanece, alterando-se apenas o valor devido para R\$ 676.978,45.

Segundo dados do sistema SAGRES, durante o exercício, houve o pagamento de R\$202.803,59. Adicionando os parcelamentos pagos no exercício no montante de R\$61.708,02, o valor final totaliza R\$264.511,61. Representando 29,31% do montante estimado do exercício (R\$902.559,94).

Conforme quadro produzido pelo próprio defendente à fl. 4147, seriam estes os números:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$ RPPS
1	Vec. Vant. Fixas (folha bruta) TAB. 2	5.074.332,70
2	Base de cálculo para previdencia TAB-2	4.128.101,11
3	Alíquota parte patronal	0,2256
4	Total da Previdencia Patronal devida (2 X 3)	931.299,61
5	Dedução Salário Família	18.154,11
6	Dedução Salário Maternidade	10.585,56
7	total de deduções (5 + 6)	28.739,67
8	Total Previdencia devida (4 - 7)	902.559,94
9	Previdencia patronal paga	225.572,49
10	Previdencia patronal não recolhida (8 - 9)	676.987,45
11	valor parcelado	668.536,11

No quadro foram excluídas as vantagens de natureza transitória que não sofrem incidências previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Durante 2018 os pagamentos dos parcelamentos representaram R\$61.708,02.

Pagamentos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)		Soma(Valor Pago)
▼ Obrigações Patronais (59)		R\$ 202.803,59
> 11.232.760/0001-40 (59)		R\$ 202.803,59
▼ Principal da Dívida Contratual Resgatado (9)		R\$ 61.708,02
> 11.232.760/0001-40 (9)		R\$ 61.708,02

Durante a gestão (2017 a 2019), considerando as obrigações patronais e a quitação das dívidas com o RPPS, foram pagas apenas, em média, 38,52% do valor estimado:

Quadro demonstrativo das contribuições patronais devidas e repassadas ao Instituto de Previdência Próprio:

Exercício	2017 (1)			2018			2019 (2)		
	R\$	Estimado	Pago	%	Estimado	Pago	%	Estimado	Pago
Encargos	889.837,29	400.624,24	45,02	902.559,94	264.511,61	29,31	902.559,94	372.134,58	41,23

(1) 2017 – Processo TC 06255/18 – Acórdão APL – TC 00110/20 (fl. 7623).

(2) 2019 – Processo TC 00315/19 (fl. 3025). Em virtude da Prestação de Contas do exercício de 2019 ainda estar sob análise, foi considerado o estimado do exercício de 2018.

A política de gestão de não aportar os recursos devidos ao RPPS vem dilapidando as suas reservas financeiras, que passaram de R\$2.026.985,42 no final de 2016 para R\$1.457.572,84 em maio de 2020:

Disponibilidades (de 12/2016)		Soma(Extrato)
▼ Instituto de Previdência do Município de Desterro (4)		R\$ 2.026.985,42
> Conta Corrente (4)		R\$ 2.026.985,42

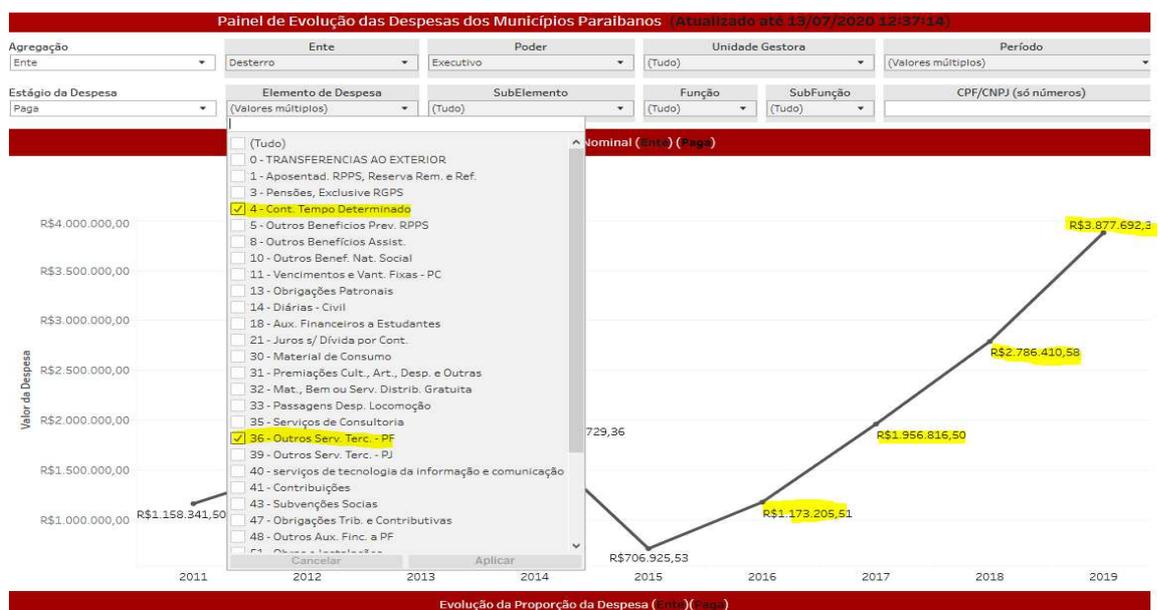


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

SAGRES ONLINE		Desterro	4 Uni
Início	Pessoal	Fornecedores	Execução Orçamentária
Disponibilidades (de 05/2020)			
Unidade Gestora		Tipo da Conta	
Agrupamentos		Soma(Extrato)	
Instituto de Previdência do Município de Desterro (10)		R\$ 1.457.572,84	
> Conta Investimento - Fundo de Investimento (4)		R\$ 1.456.648,25	
> Conta Corrente (6)		R\$ 924,59	

Segundo os Painéis de Acompanhamento da Gestão, disponíveis em <https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>, observa-se um incremento constante da despesa com pessoal de forma precária, seja através de contrato de pessoal por tempo determinado, seja como outros serviços de terceiros por pessoas físicas. De 2017 para 2018, a despesa cresceu quase R\$830 mil e, em média, cerca de R\$1,1 milhão no ano seguinte:



Ou seja, enquanto a gestão 2017-2020 do Município de Desterro incrementou a despesa com pessoal contratado de forma precária, não pagou as obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, dilapidando as suas reservas financeiras entre janeiro de 2017 e maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Ainda foi emitido um alerta, em 20/07/2018, sobre o tema, mas não houve a quitação das obrigações patronais ao RPPS em patamar satisfatório ao final do exercício (fls. 2349):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 30/07/2018

PROCESSO: 00150/18
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Desterro
INTERESSADOS: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

ALERTA - 00482/18

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- a) Utilização indevida do instituto da inexigibilidade;
- b) Aplicação de percentual inferior a 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- c) Despesas com Manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional;
- d) Acúmulo indevido de cargos públicos;
- e) Contratação por excepcional interesse público sem atender aos critérios estabelecidos na legislação;
- f) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

30/07/2018 16:32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, induzem à **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, além de refletirem infração à norma legal, atraindo a **aplicação de multa** ao responsável.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2018**, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão do déficit previdenciário; **II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência; **III) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB²** (de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO** (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a julho 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06297/19**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Desterro** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 29 de julho de 2020.

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2020 às 13:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2020 às 11:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 18:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 13:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL